



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002235/2007-07
Recurso nº 11.020.002235200707 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.442 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria IPI. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. CÓDIGO 2202.10.00. REFRIGERANTES, REFRESCOS E NÉCTARES COM SUCO DE FRUTA OU EXTRATO DE SEMENTE DE GUARANÁ. DESISTÊNCIA
Recorrente VONPAR REFRESCOS S/A
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. FIM DO LITÍGIO.

A desistência do recurso voluntário encerra o litígio, pelo que não se conhece da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em face da desistência pelo contribuinte. Ausente justificadamente o conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho, Helder Massaaki Kanamaru e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve indeferimento parcial em pedido de redução do IPI de refrigerantes e preparados para refrigerantes.

Em petição protocolada em 02/06/2011 a contribuinte apresentou pedido de desistência.

É o relatório, elaborado a partir dos autos digitalizados e, em face da desistência, sucinto.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do processo administrativo fiscal.

Todavia, em face da desistência, apresentada pela contribuinte em petição protocolada na data de ontem (02/06/2011), descabe a este Colegiado qualquer pronunciamento sobre o indeferimento parcial. Apenas ressalto que a decisão de origem é mantida incólume, porque a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, em face da desistência não conheço da peça recursal.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis